Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 11 DEZEMBRO / XX 2000

Ver. JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Presidente

Of. Cam. nº 089/00.

Erechim, 03 de agosto de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADORA CARLINDA FARI
Reunião: 04 DEZEMBRO / 2000
VER JOÃO ROSALINO BRISOTTO-PRESIDEN

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o **Projeto de Lei nº 052/00**, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL MUNICIPAL DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente,

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Erechim
ENTRADA

Protocolo	Data
n.º 089/00	14/09/00

Presidente

DETERMINO A LEITURA EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18/09/00 E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Presidente

Ao Vereador: EDGAR PAULO MAMMENTINI
Para Relatar
Data: 16/11/2000

.....
Vereador VALDEMAR ARTUR LOCH, Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente.

Exmo. Sr.
Vereador JOÃO ROSALINO BRISOTTO
DD. Presidente do Poder Legislativo
NESTA CIDADE

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

PROJETO DE LEI nº. 052/2000.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL MUNICIPAL DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A presente Lei, fundamentada no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, e no art. 14 do Decreto Estadual Nº 38.355, de 01 de abril de 1998, cria o Código Florestal do Município de Erechim.

Art. 2º - As florestas, as árvores e demais formas de vegetação nativa localizadas na Zona Urbana do Município de Erechim são consideradas patrimônio ambiental de toda a comunidade e serão preservadas na medida em que seja compatível com as atividades humanas necessárias, imprescindíveis e sadias, ficando proibido a sua supressão, corte, poda ou transplante, bem como sua destruição, total ou parcial, a qualquer título, sem a autorização prévia da Administração Municipal.

Art. 3º - Consideram-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação citadas na Lei Municipal nº 2.595 de 1994, Art. 41 a 44.

Parágrafo Único – As áreas onde estão localizadas as florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, são consideradas *non aedificandi*, e por isso não poderão ser aprovados projetos que proponham sua ocupação em todo ou em parte, exceto as edificações transitórias destinadas à vigilância e conservação das mesmas.

Art. 4º - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante Ato do Poder Público, por motivos de sua localização, raridade ou condição de portar sementes.

Art. 5º - Compete somente ao Poder Executivo Municipal, através de órgão técnico competente, executar todo e qualquer tipo de corte, supressão, poda, transplante e/ou manejo na vegetação pública, bem como a fiscalização dentro do perímetro urbano.

Art. 6º - Para o fornecimento de alvarás referentes ao que reza o artigo 2º, o proprietário deverá encaminhar requerimento à Prefeitura Municipal, mediante pagamento de uma taxa de 5 (cinco) UFIR's, vigentes na data do requerimento, independendo da quantidade de espécies a serem abatidas, contendo no mínimo:

I – identificação do proprietário (nome completo, endereço e CPF);

DIÂMETRO (DAP) DO CAULE	MULTA	REPOSIÇÃO
de 12,00 a 25,00 cm	50,00 UFIR's	30 exemplares
de 25,00 a 50,00 cm	100,00 UFIR's	45 exemplares
maior que 50,00 cm	200,00 UFIR's	60 exemplares

§ 1º - A reposição se dará conforme o preconizado na presente Lei.

§ 2º - A multa será dobrada no abate das espécies com proibição de corte por Lei superior, ou se a vegetação pertencer aos logradouros públicos, cumulativamente, sem prejuízo das sanções cíveis e penais dispostas em Lei Federal.

§ 3º- Os bens apreendidos somente poderão ser usados em obras ou empreendimentos públicos, ou doados às entidades filantrópicas, com autorização dos técnicos habilitados pela Administração Municipal.

§ 4º- Nos casos de podas de árvores localizadas em áreas públicas efetuadas sem autorização prévia do órgão público responsável ou efetuada de forma depredatória, a multa será aplicada por unidade de árvore.

Art. 11 - Nos lotes urbanos onde o bosque predomina, deverá ser preservada, no mínimo, 30% (trinta por cento) da vegetação com diâmetro acima de 12,00 cm (doze centímetros). Nas demais áreas o percentual será de 20% (vinte por cento).

Art. 12 - Havendo abate ou destruição das árvores, florestas ou demais formas de vegetação, a qualquer título, sem licença da Administração Municipal, são responsáveis solidários e passíveis de penalidades por infringirem a presente Lei:

I – o proprietário ou o detentor do imóvel a qualquer título;

II - aquele que mandou abater ou destruir a vegetação;

III - aquele que abateu ou destruiu a vegetação;

IV – o transportador e o comprador do produto ou subproduto florestal abatido ou destruído.

Art. 13 - Em caso de implantação de loteamentos onde houver a necessidade de corte de árvore para locação das ruas, os responsáveis pelo empreendimento deverão apresentar, além das exigências dos órgãos estaduais, projeto de reflorestamento urbanístico nas futuras ruas.

Parágrafo Único - Deverão ser usadas preferencialmente espécies nativas, compatíveis com o uso urbano, na proporção mínima de uma árvore por lote.

Art. 14 - Em casos omissos a esta Lei, o manejo dos recursos florestais será regulado pela legislação pertinente, ou seja, o Código Florestal Federal, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, Código Florestal Estadual, Decreto Estadual e Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONDEMA.

Art. 15 - No caso da inobservância do previsto no artigo 9 da presente Lei, e não tendo sido efetuado o pagamento da multa, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data do auto de infração, a Prefeitura Municipal lançará o débito em Dívida Ativa e procederá ao plantio do número de mudas equivalentes ao constante no auto de infração, e lançará como débito, em UFIR's, o valor do serviço realizado acrescido de Taxa de Administração, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 03 DE AGOSTO DE 2000.

Schmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar o Código Florestal Municipal de Erechim, em cumprimento ao que dispõem o art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.771/65, e o art. 14 do Decreto Estadual nº 38.355/98, os quais transcrevemos:

- Lei Federal nº 4.771/65:

"Art. 22 – A União, diretamente, através do órgão específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único – Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a ***fiscalização é da competência dos municípios****, atuando a União supletivamente."*

- Decreto Estadual nº 38.355/98:

"Art. 14 – No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, o licenciamento para corte de árvores nativas ou exóticas isoladas ou formando arboretos, fica ***ao encargo do respectivo Poder Executivo Municipal****. Respeitados os limites e proibições na legislação federal e estadual pertinente."*

Como se pode observar desses preceitos, a Municipalidade passa a ser também atuante no sentido de fiscalizar a axecução de leis federais e estaduais referentes à preservação da natureza. Em função disso, o Poder Executivo providenciou algumas medidas, entre elas, a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente. O presente projeto inclui-se nesta série de ações voltadas à execução da política municipal de meio ambiente.

Por estas razões, esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente Projeto.

Respeitosamente,

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal